JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO SEI: 104027/2026 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 39/2026.

OBJETO: Inscrição no "XIII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas".

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à participação do auditor de controle externo José Inaldo de Oliveira e Silva, no *"XIII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas"*, a ser realizado pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) entre os dias 25 e 28 de agosto de 2026, no TCE/SP, em São Paulo – SP.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Solicitação de Participação em Evento e Requerimento de Diárias (0395370), Anexo - Programação do Evento (0395402), Autorização prévia da autoridade competente (0395716), Nota de Reserva Orçamentária (0395914), e Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0395968).

É o quanto basta relatar.

2 – DA JUSTIFICATIVA

A participação no *"XIII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas"* fundamenta-se na necessidade de aperfeiçoamento técnico e alinhamento institucional sobre temas centrais do controle externo (como fiscalização de políticas públicas, previdência e impacto da Reforma Tributária). Trata-se do principal encontro dos órgãos de controle de contas do país, promovido pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) em parceria com o TCE/SP, revestindo-se de relevante interesse institucional.

O evento destina-se ao fortalecimento institucional, intercâmbio técnico e aprofundamento do conhecimento em políticas públicas e controle externo.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado,** a seguir mostrado:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A presente contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no **art. 74, III, "f", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021** (serviço técnico especializado de treinamento/aperfeiçoamento de pessoal prestado por entidade de notória especialização) desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*
>
> *[...]*
>
> *III – **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,** vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *[...]*
>
> *f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Vale anotar que notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

3.1 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, III, F, § 3º)

O art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 enquadra os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Quanto ao requisito da notória especialização, a AMPCON é entidade de reconhecida trajetória e tradição na organização de debates jurídicos e de controle no âmbito dos Tribunais de Contas do país (conforme informação contida no sítio eletrônico oficial (https://ampcon.org.br/institucional/historico, consulta em 18/08/2026).

Nos termos do art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o trabalho desenvolvido pela entidade organizadora reveste-se de essencialidade técnica para o atingimento dos objetivos institucionais pretendidos com a capacitação.

4 – DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (art.72)

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;*
>
> *III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do publico em sitio eletrônico oficial."

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e analisar a observância dos requisitos exigidos pelo art.72 da Lei nº 14.133/21, o que faz a seguir.

4.1 DO DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art. 72)

Atendido mediante a Solicitação de Participação peça (0395370).

4.2 DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

O valor da inscrição é de **R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)** conforme verificado no Documento de Formalização de Demanda (0395370) cujo valor foi autorizado pela autoridade superior (0395716). Constatou-se a conformidade com o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de valor uniforme praticado indistintamente para todos os participantes do evento conforme pesquisa ao sítio eletrônico https://ampcon.org.br/forum/xiii-forum-nacional-do-ministerio-publico-de-contas 18/08/2026.

4.3 DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, se for o caso, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta.

Ressalta-se que o valor dispensou análise do Controle Interno por não ultrapassar o limite de 2.000 UFR/PI (art. 20, § 1º, da Resolução TCE/PI nº 27/2024).

4.4 DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça (0395914), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV, em relação ao valor autorizado pela autoridade superior (0395716).

4.5 DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

Demonstrada mediante a Nota de Reserva Orçamentária de peça (0395968).

4.6 DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição, em especial no caso de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico https://ampcon.org.br/eventos, 18/08/2026, às 14h00.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, comprovado que o valor proposto é único para todos os interessados - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) conforme comprovados nos links consultados, além de que foi confirmado pela Unidade Demandante (0395370).

4.7 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

À peça (0395716) consta a autorização prévia pela autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VIII do art. 72.

4.8 DA PUBLICIDADE E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO (§ Único. Art.72)

De acordo com o parágrafo único do art.72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que aprovar/homologar/autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do ato no PNCP - Portal Nacional de Compras Públicas, conforme disposto no art.94, da Lei 14.133/2021, por ser indispensável para a eficácia de qualquer contratação, bem como manter o referido ato à disposição do público em sitio eletrônico oficial.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

5 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, vez que

atendidos os requisitos aplicáveis ao caso.

É a justificativa, ao crivo da autoridade superior.

Teresina, Piauí, 18 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)
Kelly Michinne da Silva Nunes
Seção de Licitações
Matrícula: 98524

(assinado digitalmente)
Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

Documento assinado eletronicamente por **KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES**, **Assistente de Operação**, em 18/08/2026, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA**, **Chefe de Divisão**, em 19/08/2026, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0395970** e o código CRC **3077A092**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br